REGULAMENTO (CEE) Nº 2298/92 DA COMISSÃO

de 4 de Agosto de 1992

que suspende a aplicação do mecanismo complementar das trocas comerciais relativamente à importação de trigo mole e de cevada em Portugal durante a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3659/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, relativo aos produtos sujeitos ao mecanismo complementar das trocas comerciais durante a segunda etapa da adesão de Portugal (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 831/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3659/90 prevê que o mecanismo complementar seja aplicado, durante a segunda etapa, nas condições previstas nos artigos 250º, 251º e 252º do Acto de Adesão; que, em relação aos produtos dos códigos NC 1001 90 99, 1003 00 90 e 1005 90 00, este mecanismo é aplicável durante os períodos sensíveis para a comercialização da produção portuguesa; que estes períodos devem ser determinados, para cada um dos cereais em causa, em função do período de colheita;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1351/92 da Comissão, de 26 de Maio de 1992, que estabelece regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos cereais em relação às importações em Portugal (3), durante a campanha de 1992/1993, prevê a aplicação deste mecanismo às importações de cevada em Portugal no período compreendido entre 1 de Junho e 30 de Novembro;

Considerando que o escoamento da produção portuguesa de trigo mole e de cevada da campanha de 1992/1993 pode ser considerado assegurado; que, nestas condições, não é necessário continuar a submeter as importações de trigo mole e de cevada em Portugal ao mecanismo complementar das trocas comerciais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1351/92, o mecanismo complementar das trocas comerciais aplicável às importações de trigo mole e de cevada em Portugal é suspenso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 27 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 38.
(2) JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 14.
(3) JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 47.